



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000231/95-21
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.222
RECURSO Nº : 121.057
RECORRENTE : ÂNGELO ALBANEZE – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – CONCOMITÂNCIA – A existência de ação judicial discutindo a validade do lançamento impede a apreciação do recurso administrativo, dada a prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em razão de a matéria estar sob discussão na via judicial em ação civil pública, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 121.057
ACÓRDÃO Nº : 301-31.222
RECORRENTE : ÂNGELO ALBANEZE – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser improcedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, determinando a emissão de nova notificação de lançamento, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – EXERCÍCIO DE 1. 994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”

Ciente da decisão, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fl. 35, em 17/02/1998.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.057
ACÓRDÃO Nº : 301-31.222

VOTO

Preliminarmente, por extrema similitude do presente processo com aquele a que se refere o recurso de nº 123.723, da relatoria do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, a quem rendo as minhas homenagens, peço licença aos meus pares para adotar o seu voto proferido naquela ocasião, como razões de decidir, o qual passo a transcrever, em excertos:

“Cumpre salientar antes de mais nada, que mesmo que haja um possível entendimento favorável à Recorrente em relação ao mérito, para análise do processo em questão é imprescindível a apreciação dos requisitos de admissibilidade e conhecimento.

(...)

Ocorre que, o Ministério Público Federal intentou Ação Civil Pública objetivando a nulidade do lançamento do ITR de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal não teve a participação das Secretarias da Agricultura dos Estados, conforme determinado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a qual posteriormente foi julgada procedente.

Ressalta-se, que a concomitância entre duas ações interpostas no âmbito judicial e administrativo acerca do mesmo objeto, poderá acarretar uma duplicidade de entendimentos que, em sendo favorável à Fazenda Nacional a decisão judicial e desfavorável a decisão administrativa, importará em prejuízo irremediável ao erário, seja pelo fato da decisão administrativa configurar coisa julgada material para a Fazenda Nacional, seja pelo fato da preponderância da decisão judicial. Tal preponderância, no entanto, seria aniquilada pela decisão administrativa transitada em julgado.

Embora tal ação tenha sido interposta pelo MPF, ou seja, a sua propositura não foi pela ora contribuinte, os seus efeitos influenciam o deslinde do presente feito em face da discussão do próprio ato administrativo recorrido.

Assim, vislumbro que o Recurso Voluntário sob apreciação, está prejudicado, haja vista que a decisão proferida na esfera judicial tem preponderância à qualquer decisão que seria proferida no âmbito administrativo, salvo se *in pejus* para a Fazenda Nacional.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.057
ACÓRDÃO Nº : 301-31.222

Diante do exposto, por tão bem fundamentadas razões, NÃO
CONHEÇO do Recurso Voluntário em face da prejudicial ora suscitada.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator